

Artigo 206 - É vedado ao funcionário servir sob a chefia imediata de conjuge ou parente até 2º(segundo) grau, salvo em cargo de livre escolha, não podendo exceder de 2(dois) o seu número.

Artigo 207 - São isentos de taxas, emolumentos ou custas os requerimentos, certidões e outros papéis que, na esfera administrativa, interessarem ao funcionário ativo ou inativo, nessa qualidade.

Artigo 208 - É vedado exigir atestado de ideologia como condição de posse ou exercício em cargo público.

Artigo 209 - A presente Lei aplicar-se-á no que couber, aos funcionários da Câmara Municipal, cabendo ao Presidente desta as atribuições reservadas ao Prefeito Municipal, quando for o caso.

Artigo 210 - Poderão ser admitidos, para cargos adequados, funcionários de capacidade física reduzida, aplicando-se processos especiais de seleção.

Artigo 211 - O dia 28 de outubro será consagrado ao funcionário público municipal.

Artigo 212 - A jornada de trabalho nas repartições municipais será fixada por decreto do Prefeito Municipal.

Artigo 213 - O Prefeito Municipal baixará, por decreto, os regulamentos necessários a execução da presente Lei.

CAPITULO II

Disposições Transitórias

Artigo 214 - Ficam submetidos ao regime previsto nesta Lei os servidores estatutários da Administração direta, das autarquias e das fundações públicas municipais.

§ 1º - Os servidores de que trata este artigo, quando tiverem sido admitidos por concurso, terão seus empregos transformados em cargos e serão imediatamente efetivados.

§ 2º - Os servidores estáveis e não concursados, serão enquadrados em quadro de extinção até que sejam aprovados em concurso público para fins de efetivação.

§ 3º - Os servidores não estáveis e não concursados terão seus empregos extintos, instantânea ou gradativamente, na medida em que o interesse público o exigir, e serão imediatamente exonerados.

§ 4º - Os servidores que tiverem seus contratos de trabalho extintos na forma prevista no § 3º deste artigo serão assegurados, quando da exoneração, todos os direitos previstos na legislação pertinente.